



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001017-94.2022.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante JOÃO VITOR BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JAQUELINE FRANCIELE PIZETE SCOVINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9322

Apelação nº 1001017-94.2022.8.26.0095

Comarca: Brotas

Apelante: João Vitor Braga

Apelada: Jaqueline Franciele Pizete Scovini

Juiz(a): Dr(a). Henrique Inoue

Apelação. Ação de indenização por danos materiais “ex delicto”. Sentença de procedência. Conduta culposa do requerido, dano material e nexo de causalidade evidenciados. Dever de indenizar de rigor. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 110/112, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais, condenando o requerido ao pagamento do valor pleiteado na exordial, com correção monetária pelo IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024), e juros moratórios, devidos desde a citação, pela taxa SELIC, deduzido o valor do IPCA. A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Pela sucumbência, condenou a parte requerida a arcar com as custas e despesas do processo, aqui incluídos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, apela o réu (fls. 115/119), pugnando pela reforma da sentença. Aduz que a autora não comprovou o estado de conservação da

motocicleta antes do furto. Diz que ela relacionou peças que sequer foram retiradas ou quebradas pelo requerido e que busca se enriquecer ilicitamente.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 123/126.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, na qual a autora narra ser proprietária de uma motocicleta modelo Honda CG/150 Titan ES, placa DKM 9933, que foi furtada pelo réu em 03/05/2022. Diz que o veículo foi recuperado um dia depois pela Guarda Civil Metropolitana, porém com avarias. Pugna pela condenação do requerido em danos materiais, no montante de R\$ 1.518,27.

Pois bem.

Após minucioso estudo dos autos, o d. Magistrado de primeiro grau deu o desfecho correto para o caso.

Dessa forma, a sentença está correta e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos com base no permissivo do artigo 252 do RITJSP, que ensina: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Insta destacar que na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental acima especificado tem sido utilizado por suas Câmaras, tanto para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. *Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jauú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação*

99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem valorado este entendimento, reconhecendo “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003)”.

Acertou a r. decisão atacada, conforme se nota pelos fundamentos abaixo destacados:

“A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para fins de reparação, que a vítima demonstre a ocorrência do dano e a conduta culposa do agente, os quais devem estar ligados pelo nexo de causalidade.

A conduta culposa em sentido amplo se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência de p. 13 e ss. Nesta, narra o depoimento do guarda civil metropolitano que apreendeu a parte requerida, bem como há a própria confissão acerca dos fatos. A apuração na esfera criminal não é óbice para o prosseguimento da presente ação civil ex delicto, dada a independência entre as instâncias cível e criminal, bem como pela diversidade de prismas de apuração entre uma e outra responsabilidade.

Destaco, ainda, que a regra do artigo 315 do Código de Processo Civil impõe uma faculdade, e não um dever, do juiz de sustar a marcha processual até o pronunciamento do juiz criminal.

Lado outro, o orçamento de p. 17 e 18 traz a dimensão dos danos sofridos pela motocicleta após a ocorrência da subtração, consequência direta da conduta empreendida pela parte requerida, que, inclusive, narra em sede policial “que havia retirado tais acessórios” (p. 15).

Presente a conduta ofensiva culposa, o nexo de causalidade e o dano material, caracterizados todos os elementos da responsabilidade civil. Logo, surge o dever de reparar o dano, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.” (sic)

Tendo em vista a omissão no dispositivo da sentença, o valor da condenação é aquele requerido na inicial, ao passo que a correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso.

Assim, nada mais é necessário acrescentar aos fundamentos da sentença, que se encontra correta.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator